



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.158-A, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Dispõe sobre a atividade profissional de arborista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Dispõe sobre a atividade profissional de arborista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade profissional de arborista.

Art. 2º É livre o exercício da atividade de arborista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se arborista o profissional legalmente habilitado, especializado no cuidado, manejo, preservação, poda, transplante, avaliação técnica e remoção segura de árvores, especialmente em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 4º Podem exercer a profissão de arborista:

I - o portador de diploma de curso de graduação em Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Biologia e outras áreas afins, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida e inscrito no devido Conselho Federal.

II - o portador de diploma de curso técnico em Tecnologia Ambiental, Técnico em Meio Ambiente, Técnico Agrícola e outras áreas afins, oficialmente reconhecido, expedido por instituição regular de ensino no Brasil e inscrito no devido Conselho Federal.

III - o portador de diploma de conclusão de curso específico em arboricultura, expedido por instituição regular de ensino no Brasil.

IV - aquele que, embora não cumpra os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste *caput*, comprove o exercício de atividade profissional



na área da arboricultura durante o período mínimo de 2 (dois) anos até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os arboristas em exercício na data de publicação desta Lei, que não cumpra os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV deste *caput*, terão o prazo de 2 (dois) anos para obter a certificação específica em arboricultura reconhecida por órgão competente, podendo continuar atuando durante esse período.

Art. 5º Compete ao arborista:

- I – avaliar a saúde e estabilidade de árvores;
- II – realizar podas técnicas de formação, manutenção, segurança ou emergência;
- III – executar o plantio, transplante e remoção técnica de árvores;
- IV – emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos relativos à arborização;
- V – orientar o manejo arbóreo em áreas públicas e privadas, em conformidade com a legislação ambiental;
- VI – atuar em parceria com profissionais de áreas correlatas, como engenheiros, arquitetos paisagistas, agrônomos e técnicos ambientais.

Art. 6º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de arborista.

Parágrafo único. O profissional arborista poderá ser registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Regional de Biologia ou a outro órgão de fiscalização profissional, conforme sua formação de origem.

Art. 7º O Poder Público poderá instituir incentivos à formação e capacitação de arboristas, bem como à contratação desses profissionais em políticas públicas de arborização urbana, planejamento ambiental e gestão de áreas verdes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a profissão de arborista, reconhecendo sua importância estratégica para a segurança urbana, a preservação ambiental e a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

O arborista é o profissional especializado no manejo técnico de árvores, especialmente em ambientes urbanos, nos quais o contato entre vegetação, estruturas e pessoas exige conhecimentos específicos. Seu trabalho abrange a poda correta, o diagnóstico de pragas e doenças, o transplante seguro, a avaliação de risco de queda, bem como a remoção planejada de espécimes comprometidos.

Embora já haja reconhecimento ocupacional do arborista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 6310-10), a ausência de regulamentação legal cria um vácuo que favorece a atuação de pessoas não qualificadas. Essa lacuna expõe a população a riscos desnecessários, desperdiça recursos públicos e compromete o equilíbrio ambiental urbano, prejudicando a gestão integrada das áreas verdes nas metrópoles.

A demanda por esse tipo de profissional cresce exponencialmente em face da expansão urbana desordenada, do aumento dos eventos climáticos extremos — como tempestades e ventanias intensas — e da necessidade de modernização dos planos de arborização municipal. As tragédias recorrentes, envolvendo quedas de árvores sobre veículos, fiações elétricas, imóveis e até pessoas, ilustram a urgência da regulamentação e da qualificação técnica obrigatória, a fim de prevenir acidentes e mitigar danos materiais e humanos.

Além disso, a formalização da profissão permitirá a valorização do ofício, o acesso a cursos de formação continuada e a criação de normas técnicas nacionais que orientem boas práticas de manejo arbóreo. Ademais, abrirá caminho para a contratação pública segura, seja por meio de concurso



ou licitação, fomentando empregos verdes, estimulando a economia sustentável e aprimorando os serviços prestados à população.

A regulamentação aqui proposta é inclusiva, na medida em que reconhece tanto os profissionais com formação técnica ou superior quanto aqueles com experiência comprovada na área, mediante certificação específica emitida por entidades competentes.

Por fim, o projeto contribui para o cumprimento de compromissos nacionais e internacionais com a sustentabilidade, a exemplo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), que enfatiza a criação de espaços urbanos resilientes e inclusivos.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um avanço na valorização do trabalho técnico, na proteção do meio ambiente e na promoção da segurança urbana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
PP/PB

2025-12625





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucas Ramos

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 2025

Dispõe sobre a
atividade profissional de
arborista.

Autor: Deputado MERSINHO LUCENA

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.158, de 2025, de autoria do Deputado Mersinho Lucena, dispõe sobre a atividade profissional de arborista no Brasil.

A proposição estabelece diretrizes gerais para o exercício da atividade de arborista, profissional responsável pelo manejo, manutenção, avaliação, conservação e tratamento de árvores, especialmente em áreas urbanas, parques, áreas verdes e demais espaços ambientalmente relevantes.

A iniciativa busca conferir maior organização normativa ao setor, incentivando a qualificação técnica dos profissionais que atuam no manejo arbóreo e contribuindo para a segurança das intervenções realizadas em árvores situadas em ambientes urbanos.



Entre os dispositivos previstos na proposição, destaca-se o art. 6º, que estabelece que regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da atividade, prevendo, em seu parágrafo único, a possibilidade de registro do profissional arborista junto aos respectivos conselhos de fiscalização profissional, conforme sua formação de origem.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de crescente relevância para as políticas públicas de gestão ambiental urbana.

A arborização das cidades constitui importante instrumento de promoção da qualidade ambiental e do bem-estar da população. Árvores urbanas contribuem para a regulação térmica, a melhoria da qualidade do ar, o aumento da permeabilidade do solo, a redução da poluição sonora e a valorização paisagística dos espaços urbanos.

Todavia, o manejo inadequado de árvores pode gerar riscos à segurança da população, danos ao patrimônio público e privado e prejuízos ao equilíbrio ambiental. Nesse contexto, torna-se fundamental incentivar a atuação de profissionais qualificados para realizar atividades técnicas relacionadas ao manejo arbóreo.

A regulamentação da atividade de arborista contribui para:

1. promover a qualificação técnica dos profissionais que atuam no setor;
2. garantir maior segurança nas atividades de poda, manejo e supressão de árvores;
3. fortalecer políticas públicas de arborização urbana;



4. estimular a formação e a capacitação profissional em áreas relacionadas à arboricultura.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Além disso, a matéria relaciona-se diretamente com a proteção ambiental, inserindo-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que trata da proteção do meio ambiente e do controle da poluição.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, iniciativas legislativas que incentivem a adequada gestão da arborização urbana contribuem diretamente para a concretização desse mandamento constitucional.

Não obstante o mérito da iniciativa, entende-se oportuno promover aperfeiçoamento pontual no parágrafo único do art. 6º, com o objetivo de conferir maior precisão normativa e adequação à técnica legislativa.

Considerando a diversidade de formações acadêmicas e técnicas que podem habilitar profissionais ao exercício de atividades relacionadas à arboricultura — como engenharia agrônômica, engenharia florestal, biologia, áreas ambientais e formação técnica agrícola — mostra-se adequado explicitar as entidades de fiscalização profissional potencialmente competentes para o registro desses profissionais.

Nesse sentido, propõe-se emenda modificativa que explicita a possibilidade de registro do profissional arborista no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Regional de Biologia (CRBio), no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), bem como em outros conselhos ou órgãos de fiscalização profissional, quando compatível com a formação do profissional.



A medida contribui para conferir maior segurança jurídica à aplicação da norma e evita interpretações restritivas quanto à possibilidade de registro profissional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.158, de 2025, com a emenda modificativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2026.

Deputado Lucas Ramos

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucas Ramos

COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.158 DE 2025.
(DO SR. LUCAS RAMOS)

Emenda
modificativa ao projeto de
Lei nº 4.158/2025.

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.158, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. O profissional arborista poderá registrar-se no conselho ou órgão de fiscalização profissional competente, conforme sua formação de origem e observadas as atribuições legalmente estabelecidas para cada profissão, incluindo, quando couber, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional de Biologia (CRBio), o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou outros conselhos profissionais compatíveis com a formação do profissional.”

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2026.

Deputado Lucas Ramos

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 315 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel: 3215-5315 | dep.lucasramos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263739774900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.158/2025, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Luiz Carlos Motta, Reimont, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente





EMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 2025

Dispõe sobre a atividade profissional
de arborista.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.158, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. O profissional arborista poderá registrar-se no conselho ou órgão de fiscalização profissional competente, conforme sua formação de origem e observadas as atribuições legalmente estabelecidas para cada profissão, incluindo, quando couber, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional de Biologia (CRBio), o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou outros conselhos profissionais compatíveis com a formação do profissional.”

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

